



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Brasil Educacional Sociedade Empresária Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 24, de 26 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de janeiro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Unirb – Mossoró (F. UNIRB), com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 201902483	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 488/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/7/2024

I – RELATÓRIO

Considerações Iniciais

Em 2019, a recorrente, Sociedade Educacional Mater Christi Ltda., solicitou autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado na modalidade presencial, mas com previsão de oferta de carga horária na modalidade Educação a Distância (EaD), a ser ofertado por sua mantida, a Faculdade Unirb – Mossoró. Vale ressaltar que a interessada solicitou a transferência de manutenção, no dia 31 de maio de 2024, para a Brasil Educacional Sociedade Empresária Ltda.

Superadas as fases processuais regulares, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) emitiu Parecer Final manifestando-se desfavoravelmente ao acolhimento do pleito formulado pelo interessado, motivo pelo qual o pedido de autorização restou indeferido pela Portaria nº 24, de 26 de janeiro de 2024, regularmente publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de janeiro de 2024 (Edição 20, Seção 1, página 12).

Objetivando adequada compreensão da questão trazida à apreciação dessa Câmara, é oportuno transcrever os trechos mais relevantes do Parecer Final exarado pela SERES /MEC, fundamento para o ato autorizativo denegatório atacado pelo recurso interposto:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de

Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 155.565, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.58</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.55</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.14. Atividades de tutoria.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE.</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.</i>	<i>2</i>
<i>7</i>	<i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.</i>	<i>2</i>
<i>8</i>	<i>3.11. Laboratórios de habilidades.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Nacional de Saúde não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, assim como das dimensões e dos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

É importante registrar que o presente processo refere-se a curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que

dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

s presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

Sendo assim, salienta-se que no relatório de avaliação foi apontado que:

1.14. Atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016): Embora a IES tenha registrado no sistema e-mec que o indicador NÃO SE APLICA, nota-se, pela proposta do curso, assim como consta na página 89 do PPC, que há atividades de tutoria, frente ao percentual de EaD proposta. Desse modo, as atividades de tutoria estão previstas no PPC e contemplam, de maneira limitada, o atendimento às demandas didático-pedagógicas da estrutura curricular. Segundo o PPC, “as atividades de tutoria cumpre as atividades especificadas nos documentos institucionais, em conformidade com o projeto pedagógico do curso, na qual são realizadas a mediação pedagógica através das ferramentas do AVA – Ambiente Virtual de Aprendizagem, orientando o ensino, a iniciação científica bem como realizando outras atividades de cunho acadêmico e acadêmico-administrativo. Atua como facilitador do trabalho dos Professores Formadores e coordenação do curso, visando contribuir com os processos administrativo-pedagógicos na modalidade a distância sob a supervisão da equipe docente”. O PPC, portanto, não avança na apresentação de mecanismos, estratégias, ferramentas ou materiais didáticos a serem utilizados. Consta no PPC uma relação de atribuições do tutor, quais sejam: realizar a mediação pedagógica com os alunos no ambiente virtual de aprendizagem junto tanto nos

momentos síncronos quanto nos assíncronos previstos no curso; auxiliar o educando na superação dos obstáculos à aprendizagem e dar retorno crítico sobre as atividades realizadas; fazer atendimento utilizando-se de ferramenta de interação do AVA; fazer o preenchimento dos diários, impressão e envio para secretaria acadêmica; fazer lançamento de notas no ambiente do sistema acadêmico; fazer preenchimento de relatórios no âmbito do curso; auxiliar os professores a sistematizar as dúvidas dos alunos; participar das capacitações sugeridas pela Centro Universitário UNIRB; participar da gestão acadêmica do processo de ensino-aprendizagem, em particular motivar, orientar, acompanhar e avaliar os estudantes, respondendo as dúvidas e auxiliando nas suas dificuldades referentes às atividades desenvolvidas; respeitar a legislação, os estatutos, os regimentos e demais normas institucionais; prestar em tempo hábil as informações para registro da vida acadêmica dos alunos; promover e estimular a interatividade entre aluno(as); avaliar regularmente, conforme calendário, os alunos sob sua responsabilidade; estabelecer estratégias de acompanhamento do rendimento escolar e de recuperação para os alunos com aproveitamento insuficiente em conjunto com os Professores Formadores; prestar orientação geral aos alunos, visando à sua integração na vida acadêmica e melhor ajustamento ao futuro exercício profissional; apresentar relatório de atividades ao seu superior hierárquico, sempre que solicitado; comparecer às reuniões a que for convocado; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação institucional e ao desenvolvimento profissional, nos termos de regulamentação própria; e cumprir o plano de trabalho conforme o projeto pedagógico. Logo, não há evidências palpáveis o processo de mediação pedagógica, planejamento de avaliação periódica nem tampouco o embasamento de ações corretivas e de aperfeiçoamento para o planejamento de atividades futuras.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador 1.14, não atendendo ao disposto no inciso II do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido de autorização do curso, conforme estabelece o § 1º do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Sendo assim, considerando o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de (1467645) ENFERMAGEM, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNIRB - MOSSORÓ, código 1680, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL MATER CHRISTI LTDA, com sede no município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

Oportuno registrar que a interessada não apresentou impugnação ao conteúdo do relatório de avaliação, o que evidencia sua plena concordância com os conceitos atribuídos aos indicadores que integram as 3 (três) dimensões avaliativas, inclusive, registre-se, com o conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 1.14. Atividades de Tutoria.

Encerrada a fase de avaliação *in loco*, e com lastro no Parecer Final cujos trechos essenciais foram apresentados acima, a SERES/MEC, por força da Portaria nº 24, de 14 de abril de 2024 indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela F. UNIRB, mantida pela recorrente.

Em virtude do referido indeferimento, a interessada interpôs, no tempo e modo devidos, recurso buscando a reforma do teor da Portaria SERES nº 24/2024, e a consequente autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, objeto do processo em epígrafe.

Impositivo registrar que a peça recursal tem como único escopo afastar a aplicação da exigência de obtenção de conceito satisfatório 3 (três) ou mais no Indicador 1.14. Atividades de Tutoria:

[...]

Ocorre que houve indeferimento da autorização do curso de Enfermagem, em razão do indicador “1.14 - Atividade de Tutoria” ter sido atribuído o conceito 2,0 no relatório de avaliação. No entanto, a IES destaca que o projeto com pedido de autorização é presencial, não se aplicando o Indicador de EAD ao processo de avaliação.

Destaca-se que, no que concerne à análise, o curso em questão é eminentemente presencial, como claramente demonstrado por sua estrutura, organização pedagógica e curricular e formulário de protocolo inserido no e-MEC.

*Ademais disso, é crucial destacar que a Faculdade UNIRB - Mossoró cumpriu rigorosamente com todos os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), submetendo-se à análise inicial no sistema e-MEC e recebendo avaliação satisfatória na fase de Despacho Saneador. Além disso, a avaliação *in loco* resultou em conceitos favoráveis em todas as dimensões avaliadas, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20 de 21 de dezembro de 2017.*

No entanto, a negativa de Autorização do curso foi fundamentada no conceito 2 atribuído ao subitem 1.14 Atividade de tutoria da Dimensão 2, conforme estabelecido pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, entretanto, é importante ressaltar que as evidências robustas apresentadas demonstram que a solicitação do curso é para a modalidade presencial, não estando sujeita a critérios específicos para cursos a distância (EAD). Entretanto, conforme estipulado nesta Portaria, as instituições de ensino têm a prerrogativa de disponibilizar até 40% da carga horária total do curso na modalidade EaD, com a modalidade presencial mantida como predominante. Assim, é importante salientar que o referido curso, em total conformidade com a legislação vigente e os critérios estabelecidos, está em consonância com esse direcionamento.

Considerando tratar-se de um curso presencial, no qual a IES atendeu integralmente a todos os requisitos necessários para oferecer o curso de Enfermagem, não havendo justificativa para o indeferimento da autorização.

Destaca-se que, para os cursos presenciais, é exigido o cumprimento de critérios específicos, como a obtenção de conceito igual ou superior a três nos indicadores de estrutura curricular e conteúdos curriculares, os quais foram plenamente atendidos pelo curso em questão. Portanto, diante da evidente consonância do curso com os critérios estabelecidos pelas normativas pertinentes, é necessário prover o recurso com a autorização do curso de Enfermagem.

Todos os requisitos previstos na Portaria do MEC nº 20 de 21 de dezembro de 2017 e no instrumento avaliador foram atendidos, e por consequência, não há motivo para o indeferimento.

Convém registrar que, consoante se extrai dos autos, embora o curso superior pleiteado seja, efetivamente, previsto para oferta na modalidade presencial, existe a previsão de adoção de atividades em EaD para cumprimento de 40% da carga horária total prevista para o curso superior, como, inclusive, registrado de forma clara no item 8 da Análise Preliminar que integra o relatório de avaliação *in loco* constante dos autos:

[...]

8. Indicar a modalidade de oferta.

*Modalidade: **Presencial, com 40% da oferta de disciplinas em EAD, conforme regulamentado pela Portaria 2.117/2019** (Grifo nosso)*

Assentadas essas premissas, cumpre analisar o conteúdo do recurso interposto pelo recorrente, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido de reforma da Portaria SERES nº 24/2024, que indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado na modalidade presencial, mas com carga horária de EaD, solicitado pela F. UNIRB.

Considerações da Relatora

De plano, evidencia-se que a intenção da interessada é limitar os critérios do padrão decisório aplicáveis ao pedido de autorização para funcionamento de curso superior a ser ofertado na modalidade presencial, mas com previsão de adoção de carga horária em atividades EaD, estritamente àqueles previstos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Buscando justificar esta pretensão, aduz, em sua peça recursal, que o curso pretendido seria “*eminentemente presencial*”, sem mencionar, como registrado no relatório de avaliação *in loco*, que existe a previsão de oferta de 40% de sua carga horária total em atividades de EaD.

Impositivo registrar que o resultado da avaliação *in loco* é a principal fonte para a fundamentação das decisões prolatadas nos processos regulatórios, haja vista que o § 3º do artigo 1º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é claro ao estabelecer que a avaliação é o “referencial básico” para os processos regulatórios e de supervisão:

[...]

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos

superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

[...]

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

A partir dessa regra, e objetivando trazer transparência e segurança jurídica para todos os participantes dos processos regulatórios, restou publicada a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, dispondo sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento e credenciamento institucional, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

No caso dos pedidos de autorização para oferta de cursos superiores, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, além de trazer os requisitos de admissibilidade do pedido de autorização, contidos em seu artigo 10, apresenta também padrão decisório a ser observado por ocasião da elaboração do Parecer Final, de responsabilidade da SERES/MEC, nos termos de seu artigo 13:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma

única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Desse modo, no caso dos cursos superiores ofertados exclusivamente na modalidade presencial, deverão ser observados os critérios objetivos estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo acima transcrito, quais sejam:

[...]

I- Obtenção de CC igual ou maior que três;

II- Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- Obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores de qualidade:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares.

Ocorre que, no caso dos cursos superiores presenciais, exceto Medicina, a Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, traz a possibilidade de oferta de parte da carga horária total em atividades de EaD, desde que observado o limite de 40% deste total, conforme expressamente previsto em seu artigo 2º:

[...]

Art. 2º As IES poderão introduzir a oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% da carga horária total do curso.

§ 1º O Projeto Pedagógico do Curso - PPC deve apresentar claramente, na matriz curricular, o percentual de carga horária a distância e indicar as metodologias a serem utilizadas, no momento do protocolo dos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso.

§ 2º A introdução de carga horária a distância em cursos presenciais fica condicionada à observância das Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN dos Cursos de Graduação Superior, definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, quando houver.

§ 3º As atividades extracurriculares que utilizarem metodologias EaD serão consideradas para fins de cômputo do limite de 40% de que trata o caput.

§ 4º Os processos de pedidos de autorização de cursos ofertados por IES não credenciada para EaD, em que houver previsão de introdução de carga horária a distância, não serão dispensados de avaliação externa in loco.

§ 5º As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, devem registrar o percentual de oferta de carga horária a distância no momento da informação de criação de seus cursos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC.

§ 6º A introdução opcional de carga horária na modalidade de EaD prevista no caput não desobriga a IES do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em cada curso de graduação.

Vale registrar que a oferta de parte da carga horária total dos cursos superiores presenciais em atividades de EaD não é uma imposição, mas sim uma permissão, como claramente visto anteriormente.

Esta permissão, contudo, traz a imposição de obrigações a serem atendidas pelas instituições que pretendam valer, como disposto na Portaria MEC nº 2.117/2019.

Dentre essas obrigações, destaca-se o atendimento dos pedidos de autorização, aos requisitos qualitativos expressamente exigidos pelo artigo 7º da referida portaria, entre eles, registre-se a obtenção de conceito mínimo de 3 (três) no Indicador de Qualidade – Atividades de Tutoria (inciso II):

[...]

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

Desse modo, ao optar por solicitar autorização para funcionamento de cursos superiores na modalidade presencial com previsão de adoção de atividades de EaD para integralização de parte de sua carga horária total, exatamente como ocorre no caso dos autos, as instituições proponentes ficam obrigadas, além do padrão decisório estipulado pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017 em seu artigo 13, a cumprir também os requisitos estipulados pelo artigo 7º da Portaria MEC nº 2.117/2019.

De acordo com o artigo visto acima, exige a obtenção de conceito igual ou superior a 3 (três) em alguns indicadores de qualidade, entre os quais se inclui o Indicador 1.14. Atividades de Tutoria (inciso II), sendo certo que, nos termos do § 1º do mencionado artigo, o desatendimento a qualquer dos requisitos estipulados acarreta o indeferimento do pedido de autorização.

No caso sob análise, e sempre registrando que a recorrente não manifestou qualquer insurgimento em face do teor do relatório de avaliação *in loco*, o Indicador 1.14. Atividades de Tutoria obteve conceito 2 (dois), conforme justificativa lançada pelos avaliadores:

[...]

1.14. Atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016). 2

Justificativa para conceito 2: Embora a IES tenha registrado no sistema e-mec que o indicador NÃO SE APLICA, nota-se, pela proposta do curso, assim como consta na página 89 do PPC, que há atividades de tutoria, frente ao percentual de EaD proposta. Desse modo, as atividades de tutoria estão

previstas no PPC e contemplam, de maneira limitada, o atendimento às demandas didático-pedagógicas da estrutura curricular. Segundo o PPC, “as atividades de tutoria cumpre as atividades especificadas nos documentos institucionais, em conformidade com o projeto pedagógico do curso, na qual são realizadas a mediação pedagógica através das ferramentas do AVA – Ambiente Virtual de Aprendizagem, orientando o ensino, a iniciação científica bem como realizando outras atividades de cunho acadêmico e acadêmico-administrativo. Atua como facilitador do trabalho dos Professores Formadores e coordenação do curso, visando contribuir com os processos administrativo-pedagógicos na modalidade a distância sob a supervisão da equipe docente”. O PPC, portanto, não avança na apresentação de mecanismos, estratégias, ferramentas ou materiais didáticos a serem utilizados. Consta no PPC uma relação de atribuições do tutor, quais sejam: realizar a mediação pedagógica com os alunos no ambiente virtual de aprendizagem junto tanto nos momentos síncronos quanto nos assíncronos previstos no curso; auxiliar o educando na superação dos obstáculos à aprendizagem e dar retorno crítico sobre as atividades realizadas; fazer atendimento utilizando-se de ferramenta de interação do AVA; fazer o preenchimento dos diários, impressão e envio para secretaria acadêmica; fazer lançamento de notas no ambiente do sistema acadêmico; fazer preenchimento de relatórios no âmbito do curso; auxiliar os professores a sistematizar as dúvidas dos alunos; participar das capacitações sugeridas pela Centro Universitário UNIRB; participar da gestão acadêmica do processo de ensino-aprendizagem, em particular motivar, orientar, acompanhar e avaliar os estudantes, respondendo as dúvidas e auxiliando nas suas dificuldades referentes às atividades desenvolvidas; respeitar a legislação, os estatutos, os regimentos e demais normas institucionais; prestar em tempo hábil as informações para registro da vida acadêmica dos alunos; promover e estimular a interatividade entre aluno(as); avaliar regularmente, conforme calendário, os alunos sob sua responsabilidade; estabelecer estratégias de acompanhamento do rendimento escolar e de recuperação para os alunos com aproveitamento insuficiente em conjunto com os Professores Formadores; prestar orientação geral aos alunos, visando à sua integração na vida acadêmica e melhor ajustamento ao futuro exercício profissional; apresentar relatório de atividades ao seu superior hierárquico, sempre que solicitado; comparecer às reuniões a que for convocado; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação institucional e ao desenvolvimento profissional, nos termos de regulamentação própria; e cumprir o plano de trabalho conforme o projeto pedagógico. Logo, não há evidências palpáveis o processo de mediação pedagógica, planejamento de avaliação periódica nem tampouco o embasamento de ações corretivas e de aperfeiçoamento para o planejamento de atividades futuras.

No caso em tela, a avaliação *in loco* atribuiu conceito 2 (dois) ao Indicador 1.14. Atividades de Tutoria, considerando a pretensão de oferta de curso superior de Enfermagem, bacharelado na modalidade EaD, com previsão de oferta de 40% de sua carga horária total em atividades de EaD, isso evidencia um desatendimento ao padrão decisório aplicável nos processos de autorização para a oferta de cursos superiores presenciais com previsão de adoção de carga horária na modalidade EaD, como previsto expressamente pelo acima transcrito artigo 7º da Portaria MEC nº 2.117/2019.

Desse modo, desatendido o critério exigido pelo inciso II do artigo 7º da Portaria MEC nº 2117/2019, impositiva a aplicação do disposto no § 1º do referido dispositivo, que estipula:

[...]

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

[...]

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

Neste sentido, é correta a manifestação da SERES/MEC que, em sede de Parecer Final, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado na modalidade presencial, com previsão de oferta de 40% da carga horária total na modalidade EaD formulado pela F. UNIRB, mantida pela recorrente, *verbis*:

[...]

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador 1.14, não atendendo ao disposto no inciso II do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido de autorização do curso, conforme estabelece o § 1º do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Sendo assim, considerando o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de (1467645) ENFERMAGEM, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNIRB - MOSSORÓ, código 1680, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL MATER CHRISTI LTDA, com sede no município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

É evidente, portanto, a premissa de que não restaram atendidos os requisitos estipulados pela Portaria MEC nº 2.117/2019 para que fosse autorizado o curso superior de Enfermagem, bacharelado presencial com previsão de utilização de atividades em EaD para integralização de 40% de sua carga horária total pretendido pela recorrente, especificamente no que diz respeito ao inciso II do artigo 7º da referida portaria.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 24, de 26 de janeiro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Unirb – Mossoró (F. UNIRB), com sede na Avenida Francisco Mota, nº 3.310, bairro Presidente Costa e Silva, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Brasil Educacional Sociedade Empresária Ltda., com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2024.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente